LEI N° 2258, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

Súmula: Estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° **-** Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas ou os de grande porte, só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de pessoas, quando estiverem usando os equipamentos de segurança – coleira, guia curta de condução, enforcador e fucinheira.

§1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos riscos a pessoas; cães de guarda treinados para ataque, ou aquele que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

§2º - Entende-se por animal de grande porte aquele que o seu peso for maior do que 25% (vinte e cinco por cento) do peso de seu condutor.

§3º - A coleira, guia curta de condução, enforcador e fucinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§4º - Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Art. 2° **-** Serão colocadas placas de advertência nas entradas de parques, praças e nas vias públicas orientando os condutores de cães sobre a presente lei.

Art. 3° **-** Para o bem da segurança pública, fica autorizado o Poder Público Municipal, ou à polícia, nos parques, praças ou vias públicas, a intervir, apreendendo ou acionado o setor competente do Município, para a apreensão dos animais de risco, que estiverem transitando sem os equipamentos de segurança exigidos por esta Lei.

Art. 4° **-** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal à penalidade de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, por uma única vez.

Art. 5° **-** O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do Município, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade.

Art. 6º - Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, apresentará a regulamentação para a sua efetiva aplicabilidade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Dezembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal